



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 298/2025

AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. RENÚNCIA FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, o Projeto de Lei n. 298/2025 dispõe sobre a instituição do “Programa Municipal de Revitalização de Galerias e Centros Comerciais Populares no Município de Natal/RN”.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição cria uma obrigação positiva ao Poder Executivo, além de buscar implementar espécie de renúncia fiscal, nos termos do artigo 4º, inciso I, da proposição.

Justificativa anexa. O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria, uma vez que o tema não seria apropriado para PLC, restando, por exclusão, o Projeto de Lei Ordinária para tanto.

De plano, destaca-se que é maculada por vício de iniciativa, que em nada compromete a seriedade do tema ou lhe diminui, porém, o referido vício é impassível de convalidação e não poderia, em nenhuma hipótese passar despercebido na análise de constitucionalidade e legalidade, que repete-se, não se confunde com a análise meritória.

In casu, tem-se evidente vício de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, além de romper com a necessária harmonia entre os Poderes, que só existe em razão da separação destes, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. Além de, indevidamente, promover espécie de renúncia fiscal, como se observa no artigo 4º, inciso I, da proposição.

Note-se, que, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos

arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Ainda, no que pertine à criação de despesas, sobretudo em razão da criação de renúncia fiscal prevista no artigo 4º, inciso I, da proposição, cumpre destacar a imposição contida no artigo 113 do ADCT da CF/88, que impõe ao propositor indicar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vejamos: “*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*”

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela **ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço**, diante de incontestável vício de iniciativa, a partir da criação de toda uma política pública permanente, que depende em regra da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, para além do fato de a proposição ser desacompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 298/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Chagas Catarino.

Natal/RN, 27 de Outubro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator